



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.332, DE 2021 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para instituir nova política de reajuste da Previdência Social para aposentados e pensionistas com 75 (setenta e cinco) anos ou mais de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2527/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para instituir nova política de reajuste da Previdência Social para aposentados e pensionistas com 75 (setenta e cinco) anos ou mais de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao piso especial, no caso do segurado com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º O piso especial de que dispõe este artigo será o salário mínimo, atualizado anualmente pelo índice do reajuste do salário mínimo somado ao índice de preços ao consumidor da terceira idade (IPC3i).

§ 2º O piso especial se aplica aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivencia hoje um período não apenas de crise decorrente da pandemia da Covid-19, mas de recrudescimento da inflação. O IPCA, o índice de inflação oficial do país, já passa de 9% até apresentação





deste Projeto de Lei.

O IGP-M, mais ainda, ultrapassa o acúmulo de mais de 30% de inflação no país. Com efeito, os alimentos, grupo de despesas mais importante para as famílias, avançaram quase 14% nos últimos 12 meses. Só a gasolina subiu mais de 30% apenas em 2021, além dos custos elevados com o gás e a energia elétrica.

A situação é ainda mais grave para a terceira idade, que sofre não só com os reajustes dos alimentos e aluguel, mas também com o custo alto dos medicamentos e dos serviços de saúde.

Sem reajustes que recomponha ao menos as perdas inflacionárias, o salário dos aposentados e pensionistas do INSS vem sofrendo corrosão de seu poder de compra.

Importa dizer que o Brasil enfrenta uma grave crise no mercado de trabalho, com cerca de 14 milhões de brasileiros desempregados, situação que se estende de forma mais grave aos aposentados que detêm força para se manter no mercado de trabalho e que se veem desamparados frente a um mercado desaquecido. Situação que também merece atenção desta Casa.

Entretanto, a situação penaliza de forma extremamente gravosa os aposentados com idade de 75 anos ou mais que, em sua grande maioria, não têm perspectiva alguma de reinserção no mercado de trabalho. E, ainda que houvesse, tal reinserção, a esta altura da vida, jamais poderia servir para garantir sua própria subsistência.

Neste contexto, propomos que o piso dos benefícios para aposentados com 75 anos ou mais de idade, conte com um reajuste especial, de forma a repor a inflação e garantir sua capacidade de compra de bens e serviços.

Dessa forma, o piso do benefício para essa categoria será atualizado pelo índice do reajuste do salário-mínimo a ser aprovado pelo Congresso Nacional, conforme a atual legislação, somando-se o percentual do IPC-3i, a inflação da terceira idade, índice que observa como a variação dos preços de produtos e serviços afeta o custo de vida de indivíduos com mais de 60 anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

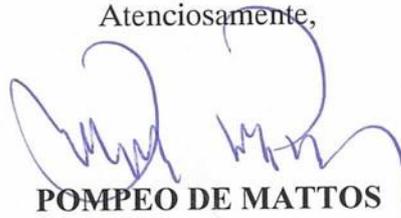
O presente projeto é fruto de reivindicação do Sr. Argemiro Salles de Almeida, do município de Santa Maria/RS, que hoje tem 80 anos e ao longo dos anos tem visto seu benefício cada vez mais corroído, prejudicando sua vida nas necessidades mais básicas, como remédios, alimentação e moradia.

Portanto, apresentamos o presente projeto de lei no intuito de superar esse quadro, protegendo o benefício dos aposentados com 75 anos ou mais, garantindo seu sustento e sua dignidade.

Peço, assim, o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para aprovar este Projeto de Lei, de elevado alcance social e econômico.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217227534400>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-904 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008](#)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO